

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial referente a irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 1998, para execução do Programa de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito do convênio 2.744/94, celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante.

3. Este processo foi apreciado por meio do acórdão 4.061/2013-2ª Câmara, que julgou as contas dos gestores e, em relação ao Governo do Estado de Rondônia, fixou prazo para que fosse comprovado o recolhimento ao Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias relacionadas na decisão.

4. Adicionalmente, foi determinado ao Governo do Estado de Rondônia que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo fixado, providenciasse a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária e informasse ao Tribunal, em trinta dias, as medidas adotadas.

5. O secretário-chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia foi notificado da deliberação do TCU por meio do ofício 476/2013, de 1/8/2013 (peça 45), recebido em 15/8/2013 (peça 56).

6. Comunicado da decisão, o governador de Rondônia encaminhou o ofício 1.667/GAB/SEFIN, datado de 3/9/2013 e recebido no TCU em 24/9/2013 (peça 61), anexando cópia de expediente enviado ao FNDE em que solicitou ao presidente daquele Fundo que o valor cujo recolhimento foi determinado neste processo (R\$ 2.731.689,77, valor atualizado monetariamente até 1/8/2013) fosse revertido para a alimentação escolar dos alunos das escolas de tempo integral.

7. Naquela solicitação, destacou as dificuldades financeiras que estariam sendo enfrentadas pelo Estado e a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança. Mencionou ainda que os valores atuais para alimentação escolar não seriam suficientes para atender a demanda existente e manifestou “a intenção do Estado de expandir os programas e projetos para as demais escolas”.

8. O recolhimento determinado no acórdão não foi feito e não foram informadas providências para inclusão do valor da dívida na lei orçamentária, opção facultada pelo acórdão. Tampouco foi interposto recurso contra a decisão.

9. A Secex-RO, com a anuência do MPTCU, propôs rejeitar os elementos apresentados e, ante o não recolhimento da dívida, julgar irregulares as contas do Governo do Estado, imputando-lhe débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Acompanhamento, na essência, essas manifestações, cujos fundamentos incorporo a minha decisão.

11. De fato, em que pesem as possíveis dificuldades enfrentadas pelo Estado, não há amparo jurídico para que o Tribunal proceda a um acordo com vistas a dispensar o recolhimento de valor identificado como dano ao Erário em contrapartida a um compromisso de aplicação dos recursos pela entidade condenada em débito.

12. Ademais, o pedido para que o débito apontado nestes autos fosse revertido para alimentação dos alunos foi dirigido ao FNDE, não ao TCU, que apenas foi comunicado sobre essa proposta. Apesar do tempo decorrido desde o encaminhamento do pedido, não foi trazida qualquer informação sobre eventual resposta do FNDE.

13. Deve-se destacar também que, no âmbito deste Tribunal, foram concedidas duas oportunidades para que o Governo do Estado recolhesse o débito apontado ou mesmo providenciasse a inclusão dos valores devidos na lei orçamentária. E, na última deliberação, a responsabilidade dos gestores pelo débito já havia sido afastada e determinação para o recolhimento recaiu apenas sobre o ente federativo.

14. Assim, considerando que as contas dos gestores foram julgadas por meio do acórdão 4.061/2013-2ª Câmara e que a possibilidade de julgamento das contas de pessoa jurídica é acolhida pela jurisprudência do Tribunal, cabe, neste momento, como proposto pela unidade técnica e pelo MPTCU, julgar irregulares as contas do Governo do Estado do Rondônia, com imputação de débito.

15. No entanto, pelas características do caso concreto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve, excepcionalmente, ser dispensada. Sua aplicação traria ônus adicional a um ente de direito público, mais dez anos após as ocorrências. Além disso, já houve aplicação de multa aos gestores da época, responsáveis pela transferência dos recursos do convênio para a conta estadual (acórdão 2.298/2006, confirmado pelos acórdãos 2.011/2007 e 2.149/2010, todos da 1ª Câmara).

16. Por fim, registro que, quando das notificações do acórdão 4.061/2013-2ª Câmara, o ofício enviado para o responsável José Luiz Gonçalves, CPF 211.002.339-20 (peça 49), foi remetido para endereço de homônimo (CPF 004.261.727-87). É necessário, portanto, determinar que essa notificação seja refeita.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator